
**TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS
CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª e 2ª SÉRIES DA 75ª EMISSÃO DA**

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Securitizadora ou Emissora

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

Datado de 26 de junho de 2025

TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 75ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas (sendo denominadas, conjuntamente, como "Partes" ou, individualmente, como "Parte"):

1. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 310, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215 – 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

CONSIDERANDO QUE:

(i) em 28 de outubro de 2020, a **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 957, sala 701, Lapa, CEP 05.305- 011, inscrita no CNPJ sob o nº 69.258.911/0006-24 ("Devedora") emitiu, em favor da Securitizadora, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor **(a)** a "*Cédula de Produto Rural Financeira 001/2024-ZAN*", com valor nominal de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) na data de sua emissão e com vencimento em 28 de outubro de 2024 ("CPR-Financeira Primeira Série"); e **(b)** a "*Cédula de Produto Rural Financeira 001/2026-ZAN*", com valor nominal de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) na data de sua emissão e com vencimento em 28 de outubro de 2026 ("CPR-Financeira Segunda Série" e, em conjunto com a CPR-Financeira Primeira Série, as "CPR-Financeiras"), avalizados por **JOSÉ CARLOS ZANCHETTA**, brasileiro, natural de Laranjal Paulista/SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Aparecida Helena dos Santos Zanchetta, empresário, portador da cédula de identidade RG 4.310.873-8 SSP/SP e Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 192.007.578-04, residente e domiciliado na cidade de Itu, Estado de São Paulo, na Alameda das Begônias, Quadra 8, lote 8 do Condomínio Chácaras Castelo Country Club, CEP 13.308-641 e **CHZ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada,

com sede e administração à Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 957, sala 704, Lapa, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP nº 05.305-011, com contrato social primitivo registrado na Junta Comercia do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35218751205 ("Aval" e "Avalistas", respectivamente);

(ii) os direitos creditórios do agronegócio decorrentes das CPR-Financeiras foram vinculados pela Securitizadora a uma emissão de certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA" e "Emissão", respectivamente), nos termos da Lei nº 11.076/04, e normativos da CVM, em especial da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, e da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, destinados a Investidores Profissionais (conforme definidos no artigo 9-B e seus respectivos incisos da Instrução CVM 539), nos termos do *"Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."*, celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário em 28 de outubro de 2020 ("Termo de Securitização" e "Oferta de CRA", respectivamente);

(iii) em 18 de novembro de 2020, foi encerrada, por meio de Comunicado de Encerramento enviado à CVM, a Oferta dos CRA, a qual resultou na integralização de (a) 100.000 (cem mil) CRA da primeira série ("CRA Primeira Série"); e (b) 100.000 (cem mil) CRA da segunda série ("CRA Segunda Série");

(iv) em 25 de janeiro de 2023, foi realizada Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("AGTCRA 2023"), presentes os titulares que representaram 100% (cem por cento) dos CRA em circulação, sendo deliberado e aprovado a alteração do fluxo de pagamento dos CRA das 1ª Série, previsto no Anexo II do Termo de Securitização e Anexo I da CPR-F Nº. 001/2024-ZAN; e a alteração do fluxo de pagamento dos CRA da 2ª Série, previsto no Anexo II do Termo de Securitização e Anexo I da CPR-F Nº. 001/2026-ZAN;

(v) em 26 de janeiro de 2023, foi celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário o *"Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."* ("Primeiro Aditamento");

(vi) os CRA Primeira Série foram integralmente amortizados na Data de Vencimento CRA Primeira Série (conforme definido no Termo de Securitização), conforme previsto no Termo de Securitização e, consequentemente, não há titulares de CRA Primeira Série;

(vii) em 20 de dezembro de 2024, foi celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário o *"Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."* ("Segundo Aditamento"), em razão da Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis do

Agronegócio ("AGTCRA 2024"), presentes os titulares que representaram 100% (cem por cento) dos CRA Segunda Série em circulação, a qual contou com a presença da Devedora, os Avalistas, a Securitizado, o Agente Fiduciário e os Titulares dos CRA Segunda Série, que aprovou **(a)** a prorrogação da Data de Vencimento CRA Segunda Série, originalmente prevista para 28 de outubro de 2026 a para o dia 28 de janeiro de 2030; **(b)** alteração do cronograma de amortização e pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série e, consequentemente das CPR-Financeira Segunda Série; e **(c)** a celebração do Segundo Aditamento e do aditamento à CPR-Financeira Segunda Série;

(viii) a H.Commmcor comunicou à Emissora sobre a alteração de seu objeto social e que, por essa razão, cessará a prestação da sua função de Custodiante da Oferta, momento em que a Emissora convocou assembleias para deliberar sobre a sua substituição, porém, constatada a ausência de quórum mínimo para instalação, tanto em primeira quanto em segunda convocação, a sua realização restou prejudicada, de modo que, considerando a necessidade iminente de contratação de um novo custodiante dos CRA, bem como o fato de que tal contratação não implicará em custos adicionais ao Patrimônio Separado, a Emissora divulgou fato relevante, em 09 de junho de 2025, por meio de sua página eletrônica e no sistema Fundos Net, administrado pela CVM, informando que solicitou diversas propostas de prestação de serviços aos entes do mercado com reputação ilibada e, após análise de todas as propostas, optou pela contratação da **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo De Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, para exercer o papel de Custodiante na Emissão, em substituição da H.Commmcor ("AGTCRA 2025", "Fato Relevante" e "Oslo Capital", respectivamente); e

(ix) as Partes desejam aditar o Termo de Securitização, a fim de refletir as alterações decorrentes dos fatos acima expostos.

RESOLVEM as Partes, de comum acordo e em regular forma de direito, celebrar o presente "*Terceiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Terceiro Aditamento" ou "Aditamento"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se definido de forma distinta neste Aditamento, todas as expressões aqui iniciadas em maiúsculo terão significado a eles atribuído no Termo de Securitização.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

2.1. De acordo com a Assembleia, a H.Commcor será destituída da função de Custodiante, sendo que tal função passará a ser exercida pela Oslo Capital, a partir da presente data e, desta forma, as Partes alteram **(i)** os termos definidos “Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante” e “Custodiante”; e **(ii)** a Cláusula 3.4.2., os quais passarão a vigor com redação abaixo.

“[...]

“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante”: o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos”, a ser celebrado entre a Emissora e a Custodiante;

[...]

“Custodiante” significa a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo De Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120.

[...]

3.4.2. O Custodiante receberá da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, parcelas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A remuneração citada será paga em parcelas anuais corrigidas pela variação do IPCA, sendo o primeiro pagamento no 5º (quinto) dia útil da assinatura deste Quinto Aditamento e as demais na mesma data dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

[...]”

2.2. Em razão das alterações acima, as Partes também acordam em consolidar o Termo de Securitização no Anexo A deste Aditamento, de modo que a Oslo Capital assinará a Declaração do Custodiante disposta na consolidação do Termo de Securitização, especificamente no Anexo I da versão consolidada do Termo de Securitização.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÕES

3.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes do Termo de Securitização que não

tenham sido expressamente alteradas por este Aditamento.

3.2. O Agente Fiduciário e a Emissora ratificam e renovam, neste ato, as respectivas declarações que prestaram na Escritura de Emissão, as quais permanecem verdadeiras, corretas e plenamente válidas.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

4.2. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Segundo Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

4.3. A Emissora e o Agente Fiduciário poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, conforme estabelecem os artigos 536, 806, 815 e 501 do Código de Processo Civil.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam eletronicamente o presente Aditamento, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco]

(Página de assinaturas do Terceiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Série da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome: Milton Scatolini Menten
Cargo: Diretor

Nome: Marcello de Albuquerque
Cargo: Diretor

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome: Vanessa Cristina Ramos de Oliveira
CPF/ME: 441.576.118-61

Nome: Jefferson Bassichetto Berata
CPF/ME: 406.849.268-90

ANEXO A – CONSOLIDAÇÃO AO

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª e 2ª SÉRIES DA 75ª EMISSÃO DA**



ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Securitizadora ou Emissora

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

Datado de 28 de outubro de 2020

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 75ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.

ÍNDICE

<u>1.</u>	<u>DEFINIÇÕES, INTERPRETAÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO</u>	11
<u>2.</u>	<u>REGISTROS E DISPENSAS DE REGISTRO</u>	28
<u>3.</u>	<u>CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO</u>	29
<u>4.</u>	<u>CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA</u>	31
<u>5.</u>	<u>SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA</u>	34
<u>6.</u>	<u>CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA</u>	34
<u>7.</u>	<u>RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO</u>	40
<u>8.</u>	<u>VENCIMENTO ANTECIPADO AUTOMÁTICO E VENCIMENTO ANTECIPADO NÃO-AUTOMÁTICO</u>	40
<u>9.</u>	<u>GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS</u>	46
<u>10.</u>	<u>REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO</u>	47
<u>11.</u>	<u>DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA</u>	50
<u>12.</u>	<u>AGENTE FIDUCIÁRIO</u>	59
<u>13.</u>	<u>ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA</u>	67
<u>14.</u>	<u>LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO</u>	70
<u>15.</u>	<u>DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO</u>	72
<u>16.</u>	<u>COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE</u>	74
<u>17.</u>	<u>TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES</u>	75
<u>18.</u>	<u>FATORES DE RISCO</u>	78
<u>19.</u>	<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	88
<u>20.</u>	<u>LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO</u>	89
<u>ANEXO I</u>	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
<u>ANEXO II</u>	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
<u>ANEXO III</u>	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
<u>ANEXO IV</u>	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
<u>ANEXO V</u>	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
<u>ANEXO VI</u>	90	

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 75ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes abaixo qualificadas:

- 1. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM sob o nº 21.741, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e
- 2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º Andar , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Agente Fiduciário");

Em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão doravante denominados como "Partes" e, individualmente, como "Parte".

RESOLVEM celebrar este "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A*" ("Termo" ou "Termo de Securitização"), de acordo com o artigo 40 da Lei 11.076 e a Instrução CVM 600, bem como em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

1. DEFINIÇÕES, INTERPRETAÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

(i)

- 1.1.** Salvo se de outro modo aqui expresso, as palavras e expressões grafadas em letra maiúscula neste Termo de Securitização deverão ter os significados a seguir previstos:

"Acionistas" ou "Avalistas"	Significam o Sr. JOSÉ CARLOS ZANCHETTA , brasileiro, natural de Laranjal Paulista/SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Aparecida Helena dos Santos Zanchetta, empresário, portador da cédula de identidade RG 4.310.873-8 SSP/SP e Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF/ME") sob o nº 192.007.578-04, residente e domiciliado na cidade de Itu, Estado de São Paulo, na Alameda das Begônias, Quadra 8, lote 8 do Condomínio Chácara Castelo Country Club, CEP 13.308-641 ("José Carlos") e CHZ EMPREENDIMENTOS LTDA. , sociedade limitada, com sede e administração à Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 957, sala 704, Lapa, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo,, CEP nº 05.305-011, com contrato social primitivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 35218751205 ("CHZ"), quando referidos em conjunto.
"Agente Fiduciário":	tem seu significado no preâmbulo do presente Termo de Securitização.
"Amortização dos CRA Primeira Série":	significa a amortização do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série (conforme abaixo definidos), conforme o caso, que ocorrerão trimestralmente, a partir do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Emissão, conforme cronograma disposto no <u>Anexo II</u> , ressalvados os casos de vencimento antecipado dos CRA.
"Amortização dos CRA Segunda Série":	significa a amortização do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Segunda Série (conforme abaixo definidos), conforme o caso, que ocorrerão em uma única parcela na Data de Vencimento CRA Segunda Série, conforme cronograma disposto no <u>Anexo II</u> , ressalvados os casos de vencimento antecipado dos CRA.
"ANBIMA":	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Aplicações Financeiras	significam as aplicações financeiras em: (i) fundos de renda fixa

<u>Permitidas</u> ":	de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; e (ii) em títulos públicos federais.
<u>"Assembleia Geral</u> ":	significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
<u>"Aval</u> ":	significa a garantia prestada pelos Acionistas nas CPR-Financeiras, conforme descrito no presente Termo.
<u>"B3" ou "Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira"</u> :	A B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTM , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>"Banco Liquidante</u> ":	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 que atuará como responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares dos CRA.
<u>"Boletim de Subscrição</u> ":	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.
<u>"CETIP21</u> ":	CETIP21 – Títulos e Valores Imobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
<u>"Código ANBIMA</u> ":	significa o código de regulação e melhores práticas para as ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários da ANBIMA.
<u>"Código Civil</u> ":	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>"Código de Processo Civil</u> ":	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>"COFINS</u> ":	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
<u>"Condições</u>	significam as seguintes condições precedentes: (i) entrega da via

Precedentes":

original das CPR-Financeiras à Securitizadora devidamente assinada pelas partes das CPR-Financeiras; (ii) apresentação à Securitizadora do comprovante de registro dos direitos creditórios nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; (iii) entrega, pela Devedora à Securitizadora, de uma cópia autenticada do contrato lastro das CPR-Financeiras; (iv) fornecimento pela Devedora, em tempo hábil, à Emissora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão das CPR-Financeiras; (v) contratação pela Devedora dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão das CPR-Financeiras, incluindo, mas não se limitando, ao Coordenador Líder e ao banco registrador e liquidante, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; (vi) recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão das CPR-Financeiras, bem como os demais registros previstos na cláusula 3.2 das CPR-Financeiras; e (vii) conclusão do processo de auditoria jurídica em termos satisfatórios e emissão do parecer legal (*legal opinion*) do assessor legal contratado no âmbito da Oferta em termos satisfatórios, atestando a adequação dos documentos da Oferta em relação às normas aplicáveis, a devida autorização pela Devedora e Acionistas para a realização da Oferta e a inexistência de quaisquer impedimentos legais para a realização da Oferta, com base nas informações apresentadas pela Devedora ao longo do processo de auditoria jurídica.

"Conta Centralizadora":

significa a conta corrente de nº 13023171-6, na agência 3396 no Banco Santander (Brasil) S.A (033), de titularidade da Emissora, para fins de ficar atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos à Emissora no âmbito das CPR-Financeiras.

"Conta de Livre Movimentação":

significa a conta corrente de nº 13000676-8, na agência 3327 no Banco Santander (Brasil) S.A. (033), de titularidade da Zanchetta Alimentos Ltda., em que será realizado o pagamento, pela Emissora, do Preço de Aquisição das CPR-Financeiras.

"Contrato de Distribuição":

significa o Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., a ser

celebrado no âmbito da Oferta.

"Contrato de Escrituração"

Significa o "Contrato de Prestação de Escrituração de Certificados de Recebíveis do Agronegócio", celebrado entre a Devedora e o Escriturador em 28 de outubro de 2020;

"Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante":

o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante", celebrado em 3 de dezembro de 2013 e posteriormente aditado em 21 de maio de 2018, entre a Emissora e o Banco Liquidante, para regular a prestação de serviços de liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Banco Liquidante;

"Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante":

o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos", a ser celebrado entre a Emissora e a Custodiante;

"Controlada"

significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações).

"Controle"

conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenador Líder":

significa o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 (Bloco A), Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 90.400.888/0001-42.

"CPR-Financeira Primeira Série

Cédula de Produto Rural Nº 001/2024-ZAN, representativa da promessa de entrega de produto agrícola frango, no vencimento e local nela avençado, em quantidade e qualidade nela expressas, emitida em favor da Emissora.

"CPR-Financeira Segunda Série

Cédula de Produto Rural Nº 001/2030-ZAN, representativa da promessa de entrega de produto agrícola frango, no vencimento e local nela avençado, em quantidade e qualidade nela expressas, emitida em favor da Emissora.

"CPR-Financeiras"

significa os CPR-Financeira Primeira Série e os CPR-Financeira Segunda Série, quando referidos em conjunto.

" <u>CRA</u> ":	significa os CRA Primeira Série e os CRA Segunda Série, quando referidos em conjunto.
" <u>CRA em Circulação</u> ":	significa todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, a Devedora ou os Acionistas eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
" <u>CRA Primeira Série</u>	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 75ª emissão da Emissora.
" <u>CRA Segunda Série</u> ":	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 75ª emissão da Emissora.
" <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> ":	significa: (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável.
" <u>Crítérios de Elegibilidade</u> ":	significam os requisitos mínimos a serem atendidos com relação à substituição e/ou complementação de direitos creditórios do agronegócio novos ou adicionais, quais sejam: (i) os direitos creditórios do agronegócio novos ou adicionais deverão representar atividades relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos de origem agropecuária, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076, inclusive o transporte e logística de produtos agropecuários; (ii) o valor dos direitos creditórios do agronegócio novos ou adicionais, somado ao valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme aplicável, não poderá ser inferior ao Valor de Resgate; (iii) o prazo dos direitos creditórios do agronegócio novos ou adicionais não poderá ser inferior ao prazo das CPR-Financeiras; (iv) não poderá haver, com relação aos direitos

creditórios do agronegócio novos ou adicionais, qualquer vedação quanto à possibilidade de constituição de penhor nos termos do artigo 32 da Lei 11.076; e (v) a contratação, pela Devedora, de parecer jurídico de escritório de advocacia, em comum acordo com a Emissora e para os benefícios desta, para o fim específico de atestar que os direitos creditórios do agronegócio novos ou adicionais são passíveis de cessão e securitização nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

" <u>CSLL</u> ":	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
" <u>Custodiante</u> ":	significa a OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo De Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120.
" <u>CVM</u> ":	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Emissão</u> ":	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 28 de outubro 2020.
" <u>Data de Integralização</u> ":	significa a data em que ocorrer a integralização dos CRA pelos Investidores Profissionais.
" <u>Data de Pagamento de Remuneração das CPR-Financeiras</u> ":	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes das CPR-Financeiras referentes à Remuneração, pagamento este a ser realizado trimestralmente, nos termos deste Termo de Securitização, observadas as datas previstas no <u>Anexo II</u> ao presente Termo de Securitização.
" <u>Data de Pagamento de Remuneração</u> ":	significa cada data de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado nas datas constantes do Anexo II ao presente Termo de Securitização, nos termos deste Termo de Securitização, até a Data de Vencimento, sendo o primeiro pagamento em 28 de janeiro de 2021, observadas as datas previstas no <u>Anexo II</u> ao presente Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou vencimento antecipado, previstas neste Termo de Securitização.
" <u>Data de Vencimento CRA Primeira Série</u> ":	significa a data de vencimento dos CRA Primeira Série, ou seja, dia 28 outubro de 2024, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou vencimento antecipado dos CRA, previstas

neste Termo de Securitização.

"Data de Vencimento CRA Segunda Série": significa a data de vencimento dos CRA Segunda Série, ou seja, dia 28 janeiro de 2030, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou vencimento antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização.

"Decreto 6.306": significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.

"Decreto 8.420": significa o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

"Despesas": significam os valores referentes a todas e quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, viabilização da emissão da Emissão e da Oferta, que deverão ser pagas com os recursos do Patrimônio Separado, conforme indicadas ao longo do presente Termo de Securitização.

"Devedora": significa a **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de Boituva, Estado de São Paulo, na Estrada Manoel da Costa Roza, Km 1,5, CEP 18.550-000 e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 69.258.911/0005-43.

"Dia Útil": todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.

"Direitos Creditórios do Agronegócio": significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, consubstanciados pelas CPR-Financeiras, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário, objeto de securitização no âmbito desta Emissão.

"Dívida": significa, com base nas demonstrações financeiras da Devedora, a soma dos empréstimos e financiamentos do circulante e do não circulante, incluindo os títulos descontados com regresso, os *leasing* financeiros, os títulos de renda fixa não conversíveis, frutos de emissão pública ou privada, nos mercados local ou internacional, e os passivos decorrentes de instrumentos financeiros (derivativos).

"Dívida Líquida": significa com base nas demonstrações financeiras consolidadas

auditadas da Devedora, o valor da Dívida menos o valor de disponibilidades de caixa, de aplicações financeiras e dos ativos decorrentes de instrumentos financeiros (derivativos).

"Documentos Comprobatórios":

correspondem: (i) ao presente Termo de Securitização; (ii) às CPRs-Financeiras; (iii) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (ii) acima; e (iv) ao contrato lastro das CPRs-Financeiras.

"Documentos da Operação":

correspondem: (i) aos Documentos Comprobatórios; (ii) ao contrato a ser celebrado com o Registrador; (iii) ao contrato a ser celebrado com o Banco Liquidante; (iv) ao Contrato de Distribuição; e (v) aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta; e (v) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (iv) acima.

"EBITDA":

significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Devedora e/ou da CHZ, conforme o caso, o resultado acumulado do período, antes do imposto de renda e da contribuição social, da depreciação e da amortização, do resultado financeiro, do resultado não operacional (assim entendido como venda de ativos, provisões e reversões de contingências sem efeito caixa ou curto prazo, *impairment* e despesas pontuais de reestruturação, da equivalência patrimonial e da participação de acionistas minoritários).

"Emissão":

significa a 75ª (septuagésima quinta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, da qual a 1ª e a 2ª Série são objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora" ou "Securitizadora" ou "Agente Registrador dos CRA":

significa a **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.

"Empresa de Auditoria":

Significa a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre A- 6º, 7º, 8º (Partes), 11º e 12º (Partes) andares, Vila São Francisco, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ nº 57.755.217/0001.29 devidamente registrado na CVM e contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras dos Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600.

"Encargos Moratórios": corresponde: (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento do valor em atraso; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso, nas hipóteses previstas nas CPR-Financeiras e/ou neste Termo de Securitização.

"Escriturador": significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO S.A.**, instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os CRA estiverem registrados na B3.

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado": significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, conforme previstos neste Termo.

"Eventos de Vencimento Antecipado": significam, em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipado Não-Automático, os quais, conforme o caso, ensejarão o vencimento antecipado das CPR-Financeiras e consequentemente o vencimento antecipado dos CRA, em sua totalidade, conforme previsto neste Termo de Securitização.

"Eventos de Vencimento Antecipado Automático": significam os eventos descritos na Cláusula 8.1 deste Termo de Securitização, os quais, mediante sua ocorrência, ensejarão o pagamento das CPR-Financeiras e consequentemente o vencimento antecipado dos CRA, em sua totalidade, independentemente de deliberação em Assembleia Geral.

"Eventos de Vencimento Antecipado Não-Automático": significam os eventos descritos na Cláusula 8.2 deste Termo de Securitização, os quais, uma vez ocorridos, dependerão de prévia deliberação de Assembleia Geral para a efetiva decretação do vencimento antecipado dos CRA, observando-se as disposições deste Termo de Securitização.

"Fundo de Despesas": Será equivalente à R\$ 190.000,00, que será mantido na Conta Fundo de Despesas, na qualidade de Patrimônio Separado, e será utilizada para pagamento de todas e quaisquer Despesas. Ademais,

a Emitente fica obrigada a recompor o Fundo de Despesas, com recursos próprios, anualmente, a partir de 01 de novembro de 2021, caso o saldo da Conta Fundo de Despesas for inferior a R\$ 90.000,00.

" <u>IGP-M</u> ":	significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
" <u>Instrução CVM 476</u> ":	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 539</u> ":	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 560</u> "	Instrução da CVM nº 560, de 27 de março de 2015, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 583</u> "	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 600</u> ":	significa a Instrução da CVM nº 600, de 1 de agosto de 2018, conforme alterada.
" <u>Investidores</u> ":	significam, em conjunto, os Investidores Profissionais e os Investidores Qualificados.
" <u>Investidores Profissionais</u> ":	significam os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9-A e seus respectivos incisos da Instrução CVM 539.
" <u>Investidores Qualificados</u> ":	significam os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9-B e seus respectivos incisos da Instrução CVM 539.
" <u>IOF</u> ":	significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
" <u>IOF/Câmbio</u> ":	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> ":	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IRRF</u> ":	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> ":	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>ISS</u> ":	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

" <u>Jornal</u> ":	significa o jornal utilizado pela Emissora para suas publicações legais exigidas conforme Lei das Sociedades por Ações.
" <u>JUCESP</u> ":	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>Lei 11.076</u> "	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 8.981</u> ":	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.514</u> ":	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
" <u>Lei 10.931</u> ":	significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.033</u> ":	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 12.529</u> ":	significa a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.
" <u>Lei 12.846</u> ":	significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ":	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>MDA</u> ":	significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Medida Provisória 2.158-35</u> ":	significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
" <u>Normas Anticorrupção</u> ":	significam a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848/40, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , e a <i>UK Bribery Act</i> , as

portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Emitente em questão, relacionados a esta matéria.

"Obrigação Financeira":

significa qualquer valor devido em decorrência de: (a) empréstimos, mútuos, coobrigações, financiamentos e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, debêntures, letras de câmbio, arrendamento, concessões e subconcessões a pagar, notas promissórias ou instrumentos similares no Brasil ou no exterior; (b) aquisições a pagar; e (c) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos, ainda que na condição de garantidora, seja parte (sendo que o referido saldo será líquido do que já estiver classificado no passivo circulante e exigível de longo prazo).

"Obrigações":

significa toda e qualquer obrigação derivada das CPR-Financeiras, incluindo todas as despesas e encargos para manter e administrar o Patrimônio Separado e qualquer custo ou despesa incorrido para a emissão e a manutenção das CPR-Financeiras, bem como valores devidos decorrentes das CPR-Financeiras, deste Termo de Securitização e/ou da legislação aplicável, inclusive, mas não limitado a: (i) inadimplemento, total ou parcial; (ii) decretação de vencimento antecipado; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão da Oferta; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das CPR-Financeiras e das demais Garantias; (v) haver qualquer outro montante devido pela Devedora à Emissora, aos titulares dos CRA e aos demais prestadores de serviços para os CRA; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com as CPR-Financeiras ou com a oferta pública ou a emissão dos CRA.

"Oferta":

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, que serão ofertados com dispensa automática de registro na CVM, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600.

"Ônus" e o verbo correlato "Onerar":

significa quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, preferência ou prioridade,

reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundada em ações reais ou pessoais reipersecutórios, / tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.

"Parte" ou "Partes": significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização em conjunto ou individual e indistintamente.

"Participante Especial": significa outra instituição financeira autorizada a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários contratada pelo o Coordenador Líder para participar da Oferta na qualidade de participante especial, conforme Contrato de Distribuição.

"Patrimônio Separado": significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.

"Período de Capitalização": significa o período que se inicia na primeira Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

"Pessoa": significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum ou grupo de interesses comuns, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

"PIS": significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"Prazo Máximo de Colocação": significa o prazo de até 6 (seis) meses, contados da primeira procura a potenciais Investidores, que deverá ser comunicado à CVM, pelo Coordenador Líder, nos termos do artigo 7º-A da

Instrução CVM 476.

"Preço de Aquisição": significa o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da Devedora, ou à sua ordem, correspondente à aquisição das CPR-Financeiras, equivalente ao Valor Nominal das CPR-Financeiras, retidos os valores indicados na Cláusula 18 das CPR-Financeiras.

"Preço de Integralização": significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário.

"Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio": significa a obrigação de a Devedora substituir ou complementar os Direitos Creditórios do Agronegócio, observando-se os Critérios de Elegibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento que causou a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme previsto na Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização.

"Regime Fiduciário": significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

"Remuneração dos CRA Primeira Série": significa os juros remuneratórios incidentes a partir da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, apurados sobre o Valor Nominal Unitário, ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de um *spread* de 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento). A taxa será calculada em regime de capitalização composta, de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"Remuneração dos CRA Segunda Série": significa os juros remuneratórios incidentes a partir da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, apurados sobre o Valor Nominal Unitário, ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de um *spread* de 3,00% (três inteiros por cento). A taxa será calculada em regime de capitalização composta, de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

" <u>Resolução 2.689</u> ":	significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 26 de janeiro de 2000, conforme alterada, ou, a partir de 30 de março de 2015, a Resolução 4.373.
" <u>Resolução 4.373</u> ":	significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, a qual entrará em vigor a partir de 30 de março de 2015.
" <u>Séries</u> ":	significam a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries no âmbito de sua 75ª (septuagésima quinta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
" <u>Taxa de Administração</u> ":	significa a taxa que a Emissora fará jus pela administração do Patrimônio Separado corresponde ao valor equivalente a (i) a remuneração de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na primeira Data de Integralização, líquida de todos e quaisquer tributos e (ii) remuneração mensal no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA.
" <u>Taxa DI</u> ":	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros - DI over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano.
" <u>Taxa Substitutiva</u> ":	significa a nova taxa a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 6.4 deste Termo de Securitização.
" <u>Termo</u> " ou " <u>Termo de Securitização</u> ":	significa este " <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.</i> ".
" <u>Valor de Resgate</u> "	significa o Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal

Unitário, acrescido da Remuneração, apurada até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração e eventuais encargos e multas devidos pela Devedora, por força do, e conforme estabelecido nas CPR-Financeiras.

"Valor Nominal da CPR-Financeira Primeira Série"

significa o valor nominal da CPR-Financeira Primeira Série que corresponderá a até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão.

"Valor Nominal da CPR-Financeiras Segunda Série"

significa o valor nominal da CPR-Financeira Segunda Série que corresponderá a até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão.

"Valor Nominal Unitário":

significa o valor nominal dos CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

"Valor Total da Emissão":

significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) na Data de Emissão.

"Vx Informa"

Para os fins deste Termo de Securitização, entende-se por "VX Informa" a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (<https://vortex.com.br>), para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento referentes ao envio de documentos e informações periódicas. Para a realização do cadastro é necessário acessar <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar acesso ao sistema.

1.2. Interpretação. Para efeitos deste Termo de Securitização, a menos que o contexto exija de outra forma:

- (i) qualquer referência feita neste Termo de Securitização a uma cláusula, item ou anexo, deverá ser à cláusula, item ou anexo deste Termo de Securitização, salvo previsão expressa em contrário;
- (ii) o significado atribuído a cada termo aqui definido deverá ser igualmente aplicável nas formas singular e plural de tal termo, e as palavras indicativas de gênero deverão incluir ambos os gêneros feminino e masculino;
- (iii) qualquer referência a "R\$" ou "Reais" deverá significar a moeda corrente da República Federativa do Brasil;

- (iv) as palavras “incluir” e “incluindo” devem ser interpretadas como sendo a título de ilustração ou ênfase apenas e não devem ser interpretadas como, nem serem aplicadas como, uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior;
- (v) qualquer referência a leis ou dispositivos legais devem incluir toda legislação complementar promulgada e sancionada, de tempos em tempos, nos termos desse dispositivo legal, conforme alterada ou consolidada de tempos em tempos;
- (vi) o preâmbulo integra este Termo de Securitização e deverá vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivesse expressamente previsto no corpo deste Termo de Securitização, sendo certo que qualquer referência a este Termo de Securitização deve incluir todos os itens do preâmbulo;
- (vii) referências a este Termo de Securitização ou a qualquer outro documento deve ser interpretadas como referências a este Termo de Securitização ou a tal outro documento, conforme aditado, modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos;
- (viii) a expressão “esta Cláusula”, a não ser que seja seguida de referência a uma disposição específica, deve ser considerada referente à Cláusula por inteiro (não apenas a Cláusula, parágrafo ou outra disposição) na qual a expressão aparece; e
- (ix) os títulos das cláusulas, sub-cláusulas, anexo, partes e parágrafos são apenas para conveniência e não afetam a interpretação deste Termo de Securitização.

1.3. Prazos. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.4. Autorização. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada em Reunião de Diretoria da Securitizadora, realizada em 22 de outubro de 2020, cuja ata será devidamente registrada na JUCESP.

2. REGISTROS E DISPENSAS DE REGISTRO

- 2.1.** Os CRA serão ofertados publicamente com esforços restritos de distribuição, sem registro da Oferta na CVM, em regime de garantia firme com relação à totalidade dos CRA, nos termos do artigo 6º, da Instrução CVM, 476, e das demais disposições legais e regulamentares.
- 2.2.** A Oferta deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, e do parágrafo 2º, ambos do artigo 1º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, condicionado à expedição de diretrizes específicas nesse sentido pela ANBIMA, até o envio de comunicação de encerramento da Oferta para a CVM.
- 2.3.** Este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo VI ao presente.
- 2.4.** Sem prejuízo da dispensa de registro da Oferta perante a CVM, prevista na Cláusula 2.1, acima, em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 600, são apresentadas, nos Anexos III, IV e V ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário.
- 2.5.** Os CRA serão depositados:
- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e
 - (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.
- 2.6.** Não obstante o descrito na Cláusula 2.5 acima, os CRA somente poderão ser negociados em mercado secundário: (i) depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, exceto pelo subscrito pelo Coordenador Líder, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476; (ii) entre quaisquer Investidores, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º (primeiro), da Instrução CVM 476; e (iii) desde que cumpridas, pela Emissora, as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 476.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

- 3.1.** Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I do presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, incisos I e II da Instrução CVM 600, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula.
- 3.2.** Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio da Primeira Série, representados pela CPR-Financeira Primeira Série, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, corresponderão ao lastro dos CRA da Primeira Série objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário Primeira Série; e os Direitos Creditórios do Agronegócio da Segunda Série, representados pela CPR-Financeira Segunda Série, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, corresponderão ao lastro dos CRA da Segunda Série objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário Segunda Série, em ambos os casos na forma prevista na Cláusula 9 abaixo e nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.
- 3.2.1.** Valor Nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
- 3.3.** Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 10, abaixo.
- 3.4.** Custódia. As vias originais dos Documentos Comprobatórios deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras:
- (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.4.1, abaixo;
 - (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de

Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e

- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.

3.4.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, consubstanciados pelas CPR-Financeiras, até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização.

3.4.2. O Custodiante receberá da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, parcelas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A remuneração citada será paga em parcelas anuais corrigidas pela variação do IPCA, sendo o primeiro pagamento no 5º (quinto) dia útil da assinatura deste Quinto Aditamento e as demais na mesma data dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

(i) Prestadores de Serviços

3.5 O Escriturador será responsável pela escrituração dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma escritural e nominativa. Para a prestação de serviços de escrituração o Escriturador fará jus a uma remuneração correspondente a: (i) R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de implantação por série e; (ii) parcelas mensais no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para cada série, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, líquidas de impostos e corrigidas anualmente pelo IPCA, e na sua ausência pelo IPGP-M/FGV, a partir da data do primeiro pagamento; A serem arcadas com recursos do Patrimônio Separado, através do Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 10 deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 9.5.

3.6 O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, e serão executados por meio da B3. A remuneração do Banco Liquidante será arcada pela Emissora com recursos próprios.

- 3.7 O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600. Pela prestação dos seus serviços, receberá a remuneração de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) ao ano, líquida de impostos, a qual corresponde a aproximadamente 0,003% (três centésimos por cento) do Valor Total da Emissão, a ser paga com recursos do Patrimônio Separado, através do Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 10 e seguintes deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 9.5.
- 3.8 O Agente Registrador dos CRA atuará como digitador e registrador do CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor. O Agente Registrador dos lastros dos CRA fará jus a uma remuneração *flat* que deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização, valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corresponde a aproximadamente 0,004% (quatro centésimos por cento) do Valor Total da Emissão, a ser arcada com recursos do Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 10 deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 9.5.
- 3.9 Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As CPR-Financeiras serão adquiridas e o Preço de Aquisição será pago pela Emissora após verificação das Condições Precedentes, observada a retenção dos valores previstos nas Despesas.
- 3.10 A Emissora, com recursos obtidos com a subscrição dos CRA e observando a forma estabelecida na Cláusula 4 das CPR-Financeiras, fará o pagamento à Devedora do Preço de Aquisição após a retenção dos valores para pagamento das Despesas, através do uso do Fundo de Despesa.
- 3.11 Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição à Devedora, na forma prevista na Cláusula 4 das CPR-Financeiras e seguintes, as CPR-Financeiras passará a ser de titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.
- 3.12 Os pagamentos decorrentes das CPR-Financeiras deverão ser realizados pela Devedora diretamente na Conta Centralizadora.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

- 4.1.** Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos

Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (ii) Emissão: Esta é a 75ª (septuagésima quinta) emissão de CRA da Emissora.
- (iii) Séries: Estas são a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) série no âmbito da 75ª (septuagésima quinta) emissão de CRA da Emissora.
- (iv) Quantidade de CRA: Serão emitidos 200.000 (duzentos mil) CRA.
- (v) Valor Total: O Valor Total da Emissão será de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), na Data de Emissão.
- (vi) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vii) Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 28 de outubro de 2020.
- (viii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix) Vencimento dos CRA Primeira Série: A data de vencimento dos CRA Primeira Série será 28 de outubro de 2024.
- (x) Vencimento dos CRA Segunda Série: A data de vencimento dos CRA Segunda Série será 28 de outubro de 2026.
- (xi) Remuneração: Os CRA Primeira Série farão jus à Remuneração dos CRA Primeira Série e os CRA Segunda Série farão jus à Remuneração dos CRA Segunda Série. A Remuneração será devida a partir da primeira Data de Integralização, sem carência, e deverá ser paga a cada Data de Pagamento de Remuneração, sendo o primeiro pagamento em 28 de janeiro de 2021, conforme previsto Anexo II deste Termo de Securitização.
- (xii) Amortização dos CRA Primeira Série: O saldo do Valor Nominal Unitário, deverá ser pago conforme previsto no Anexo II deste Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado dos CRA.
- (xiii) Amortização dos CRA Segunda Série: O saldo do Valor Nominal Unitário, deverá ser pago conforme previsto no Anexo II deste Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado dos CRA.
- (xiv) Regime Fiduciário: Sim.
- (xv) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora. Não obstante, as garantias

vinculadas às CPR-Financeiras – qual seja o Aval – integra o Patrimônio Separado.

- (xvi) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

Classificação de Risco: A Emissão dos CRA não será submetida a classificação de risco.

4.2. Forma e Procedimento de Colocação. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, sob regime de garantia firme com relação à totalidade dos CRA Primeira Série e sob o regime de melhores esforços com relação à totalidade dos CRA Segunda Série, com intermediação do Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição, tendo como público-alvo os Investidores.

4.3. Conforme a Instrução CVM 476, (i) será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais; e (ii) os CRA deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

4.3.1. Os Investidores Profissionais, por ocasião da subscrição dos CRA, deverão fornecer declarações, por escrito, atestando que estão cientes de que, dentre outras declarações:

- (i) oferta dos CRA não foi registrada na CVM e poderão vir a ser registrados perante a ANBIMA, única e exclusivamente para compor a base de dados da ANBIMA, condiciona à expedição de diretrizes específicas neste sentido até a data de envio do comunicado de encerramento da Oferta para a CVM;
- (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e
- (iii) devem possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4.4. Nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais.

4.5. Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento. Caso o Prazo Máximo de Colocação seja

prorrogado, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação referida no artigo 8º, da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, conforme o caso.

4.6. A Oferta é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.7. Destinação dos Recursos. Os recursos captados por meio da emissão das CPR-Financeiras, serão destinados às atividades da Devedora relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário de seus negócios.

4.8. Escrituração. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme o caso, em nome de cada titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA, considerando as informações da base da B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal Unitário, em uma única data.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.

5.3. Todos os CRA serão subscritos e integralizados na Data de Integralização.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1. Remuneração dos CRA Primeira Série. O Valor Nominal Unitário não será corrigido monetariamente. A partir da Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, sobre o Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA Primeira Série, farão jus à Remuneração dos CRA Primeira Série.

6.2. Remuneração dos CRA Segunda Série. O Valor Nominal Unitário não será corrigido monetariamente. A partir da primeira Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, sobre o Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA Segunda Série, farão jus à Remuneração dos CRA Segunda Série.

6.3. As Remunerações acima serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

onde:

"J" = valor unitário da Remuneração CRA Primeira Série ou Remuneração CRA Subordinadas, conforme o caso, acumulada no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA Primeira Série ou CRA Segunda Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros - fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread (Sobretaxa), calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = \text{Fator DI} \times \text{Fator Spread}$$

onde:

"FatorDI" = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado da data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

onde:

"k" número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

"n" número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo "n" um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

" DI_k " = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão por meio do site (www.b3.com.br), válida por 1 (um) dia (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

onde:

Para o cálculo do CRA Primeira Série, "spread" = 2,3800

Para o cálculo do CRA Segunda Série, "spread" = 3,0000; e

"n" é o número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização dos CRA ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro;

Observações:

A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

Considera-se a data de aniversário dos CRA as datas de pagamentos constante no Anexo II deste Termo de Securitização.

Para efeito do cálculo de DI_k será sempre considerado a Taxa DI, divulgada no dia anterior à data de cálculo dos CRA (exemplo: para pagamento dos CRA no dia 15, o DI_k considerado será o publicado no dia 14 pela B3 às 18hrs, pressupondo-se que tanto os dias 14 e 15

são Dias Úteis, e que não houve nenhum dia não útil entre eles).

Para fins de cálculo da Remuneração, define-se "Período de Capitalização" como o período que se inicia na primeira Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou até a data do vencimento antecipado das CPR-Financeiras, conforme o caso.

6.3.1. Os valores relativos à Remuneração dos CRA deverão ser pagos conforme planilha constante do Anexo II, a partir da Data de Integralização.

6.4. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, disponível para consulta no site www.b3.com.br.

6.5. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, a Emissora deverá observar o prazo e os procedimentos previstos neste Termo de Securitização para definir em Assembleia Geral, observada a regulamentação aplicável, a taxa substitutiva ("Taxa Substitutiva"). Após a ocorrência dos eventos mencionados acima, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis da efetiva ocorrência, para que seja deliberada a Taxa Substitutiva. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização e nas CPR-Financeiras, a última taxa de remuneração e/ou índice de atualização divulgados oficialmente, acrescidos dos percentuais ou sobretaxas aplicáveis, de forma *pro rata temporis* desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou tornou-se indisponível ou ausente) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

6.6. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula

6.5, acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração.

- 6.7.** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, a Devedora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que houve divulgação da Taxa DI, estabelecida na Cláusula 6.5, acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar à Emissora, a integralidade do Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas na Cláusula 6.6. acima.
- 6.8.** A Remuneração será paga em parcelas a partir da Data de Emissão, em cada Data de Pagamento da Remuneração, conforme indicado no Anexo II deste Termo de Securitização.
- 6.8.1.** Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração das CPR-Financeiras, a ser realizada pela Devedora até as 15h00min, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA. Qualquer atraso no pagamento pela Devedora, que leve a pagamento adicional decorrentes de multas ou qualquer outra penalidade aos titulares dos CRA será arcado pela Devedora. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário aos titulares dos CRA e o pagamento recebido pela Emissora será devolvida à Devedora em até 1 (um) Dia Útil da referida data de verificação desse resultado. Na hipótese de atraso por parte da Emissora, será aplicado o disposto na Cláusula 6.9.1 deste Termo de Securitização a partir do Dia Útil posterior ao recebimento dos recursos até a data do efetivo pagamento pela Emissora à Devedora. Em relação a ordem de pagamento, as Partes devem sempre observar o disposto na Cláusula 9.5 deste Termo de Securitização.
- 6.9.** Amortização. Ressalvado na hipótese de Evento de Vencimento Antecipado, o saldo do Valor Nominal Unitário, devido a cada titular de CRA Primeira Série e devido a cada titular de CRA Segunda Série a título de pagamento de Amortização, será realizado conforme cronograma de pagamento disposto no Anexo II.
- 6.9.1.** Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Devedora, e repassados pela Emissora aos titulares dos CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou

extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago pela Emissora.

6.9.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.9.3. Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Amortização aos titulares dos CRA, exceto pelas últimas parcelas de amortização de cada uma das séries nas respectivas datas de vencimento, que não poderão ser prorrogadas. Qualquer atraso no pagamento do valor da Amortização pela Devedora, que leve a pagamento adicional aos titulares dos CRA, será arcado pela Devedora que, deverá pagar à Emissora os valores devidos para que ela os repasse aos titulares dos CRA.

6.10. Após a Data de Integralização, cada CRA terá seu valor de Amortização calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

6.11. Tributos. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito das CPR-Financeiras, bem como os rendimentos pagos aos titulares dos CRA, inclusive em caso da revogação da isenção fiscal sobre os rendimentos e ganho de capital dos titulares dos CRA referentes a tais rendimentos, deverão ser integralmente pagos pela Devedora. Nesse sentido, os referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores correspondentes aos tributos atuais e futuros, emolumentos, encargos e/ou tarifas que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre os rendimentos das CPR-Financeiras ou dos CRA. Da mesma forma, caso, por força de lei ou norma regulamentar, quaisquer tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas tenham que ser retidos ou deduzidos: (i) dos pagamentos feitos no âmbito das CPR-Financeiras; (ii) dos pagamentos devidos pela Securitizadora aos titulares dos CRA; ou (iii) sobre eventual ganho de capital dos titulares dos CRA, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora ou os titulares dos CRA, conforme o caso, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção, dedução ou, no caso dos titulares dos CRA, apuração de ganho de capital tributável fosse realizada.

6.12. O pagamento de eventual valor adicional devido nos termos da Cláusula

6.9.1 será realizado pela Devedora aos titulares dos CRA em ambiente de liquidação fora do âmbito da B3 a ser definido pela Emissora.

7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

7.1. No âmbito das CPR-Financeiras, caso seja verificada a redução no valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor de Resgate, a seu exclusivo critério, a Devedora deverá: substituir ou complementar os Direitos Creditórios do Agronegócio, observando-se os Critérios de Elegibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento que causou a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, realizando, portanto, a Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio ("Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio")

7.2. Para os fins da Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora apresentará, dentro dos prazos estabelecidos nas CPR-Financeiras, cópias dos documentos que comprovem a existência dos novos direitos creditórios do agronegócio que atendam aos Critérios de Elegibilidade, em conjunto com parecer jurídico de escritório de advocacia, para o fim específico de atestar que os direitos creditórios do agronegócio novos ou adicionais são passíveis de cessão e securitização nos termos da regulamentação da CVM, bem como outros documentos que a Emissora, com base na opinião jurídica de escritório de advocacia, julgar necessários para fins da referida substituição e/ou complementação. Após a confirmação da Emissora quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade, a Devedora formalizará o respectivo aditamento às CPR-Financeiras, e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da referida confirmação, as Partes aditarão o presente Termo de Securitização para fins de prever a Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

8. VENCIMENTO ANTECIPADO AUTOMÁTICO E VENCIMENTO ANTECIPADO NÃO-AUTOMÁTICO

8.1. Vencimento Antecipado Automático. Será considerado um Evento de Vencimento Antecipado Automático dos CRA a ocorrência de qualquer um dos eventos listados abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionadas às CPR-Financeiras não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data estipulada para pagamento;
- (ii) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio

imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nas CPR-Financeiras;

- (iii) extinção ou alteração dos termos e condições do contrato lastro das CPR-Financeiras sem: **(a)** a recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio; ou **(b)** a prévia anuência da Emissora, caso resulte na redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, modificação das partes contratantes ou em impacto negativo sob qualquer forma às CPR-Financeiras e às Garantias;
- (iv) pedido de recuperação judicial (independentemente de deferimento por autoridade competente) ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Devedora ou de qualquer de suas Controladas;
- (v) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência, não elidido e/ou contestado no prazo legal ou decretação de falência da Devedora;
- (vi) deliberação societária ou adoção de qualquer ato objetivando a extinção, liquidação ou dissolução da Devedora;
- (vii) vencimento antecipado de qualquer Obrigação Financeira, pela Devedora, cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ajustado pelo IGP-M anualmente, a partir da Data de Emissão, ou seu equivalente em outras moedas;
- (viii) alteração ou modificação do objeto social da Devedora que a impeça de emitir as CPR-Financeiras;
- (ix) na hipótese de a Devedora, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, as CPR-Financeiras, o contrato lastro das CPR-Financeiras, ou qualquer das cláusulas de documentos relativos à emissão dos CRA;
- (x) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente que afete o pagamento das obrigações financeiras da Devedora estabelecidas nas CPR-Financeiras; ou
- (xi) descumprimento, pela Devedora, de decisão ou sentença judicial exequível

contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, relacionado a qualquer descumprimento das Normas Anticorrupção.

8.1.1. Caso ocorra qualquer um dos eventos listados na Cláusula 8.1. acima, a Devedora deverá pagar à Emissora, automática e compulsoriamente, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o Valor de Resgate por ela devido no âmbito das CPR-Financeiras, em moeda corrente nacional, e os Encargos Moratórios, se aplicáveis, acrescido de eventuais despesas do Patrimônio Separado nos termos dos Documentos da Operação.

8.2. Vencimento Antecipado Não-Automático. Será considerado um Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático dos CRA a ocorrência de qualquer um dos eventos listados abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não-Automático" e, em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, "Eventos de Vencimento Antecipado"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada às CPR-Financeiras ou aos demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: **(a)** pela Devedora à Emissora; ou **(b)** pela Emissora à Devedora, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nas CPR-Financeiras e/ou neste Termo de Securitização;
- (ii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora, nas CPR-Financeiras ou no presente Termo de Securitização são falsas, enganosas, insuficientes ou incorretas, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto;
- (iii) descumprimento, pela Devedora de qualquer: **(i)** decisão arbitral ou administrativa definitiva; **(ii)** decisão ou sentença judicial transitada em julgado, ou **(iii)** qualquer decisão para a qual não tenha sido obtido o efeito suspensivo para eventual pagamento, nos termos dos parágrafos 6º ao 10º do artigo 525, do Código de Processo Civil, em valor unitário ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões reais), ajustado pelo IGP-M, ou seu equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na respectiva decisão;
 - (ii)
- (iv) protesto de títulos contra a Devedora, em valor individual ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ajustado pelo IGP-M, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo legal, tiver sido

validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(ram): **(a)** cancelado(s) ou suspenso(s); **(b)** efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros; ou **(c)** garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;

- (v) inadimplemento pela Devedora de qualquer Obrigação Financeira, em valor individual ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ajustado pelo IGP-M, ou seu equivalente em outras moedas, não sanado ou de outra forma revertido no prazo de cura específico estabelecido no respectivo instrumento da referida Obrigação Financeira;
- (vi) cisão, fusão, incorporação, inclusive incorporação de ações, alienação, cessão ou transferência de ações do capital social da Devedora (exceto conforme permitido na alínea "(vi)" acima), ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Devedora, exceto **(a)** se o atual controle societário da Devedora permanecer, direta ou indiretamente, com as Acionistas ou **(b)** se previamente aprovada em Assembleia Geral;
- (vii) redução do capital social da Devedora, sem anuência prévia e por escrito da Devedora exceto para a absorção de prejuízo, nos termos do artigo 1.082 do Código Civil;
- (viii) alteração ou modificação do objeto social da Devedora que possa causar qualquer efeito adverso na capacidade da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos das CPR-Financeiras;
- (ix) venda ou transferência de ativos relevantes da Devedora para terceiros não pertencentes ao grupo econômico da Devedora, inclusive ações ou quotas de emissão de suas respectivas Controladas, em valor agregado superior ao equivalente a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Devedora, tendo como base as últimas demonstrações financeiras auditadas da Devedora;
- (x) inobservância pela Devedora ou por parte de seus administradores (antigos ou atuais), empregados (antigos ou atuais), controladas ou coligadas, agentes, representantes, fornecedores, contratados, subcontratados ou terceiros agindo legalmente em seu nome das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e Normas Anticorrupção aplicável, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, exceto por aquelas que estejam em processo tempestivo de renovação, ou se dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Emitente comprove a existência de provimento jurisdicional

autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (xi) existência de sentença condenatória exequível relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;
- (xii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio não esteja devidamente formalizado, na forma exigida por lei aplicável, por culpa imputável à Devedora;
- (xiii) não atingimento, pela Devedora e/ou pela CHZ, durante a vigência da Emissão, da manutenção do índice obtido da divisão da Dívida Financeira Líquida pelo EBITDA igual ou inferior a 2,00x (dois inteiros) vezes ("Índice Financeiro"), arredondado em duas casas decimais, sendo a primeira apuração com base no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020. O Índice Financeiro deverá ser apurado pela Devedora e/ou pela CHZ, conforme o caso, e verificado pelo Agente Fiduciário anualmente, com base nas informações que forem disponibilizadas pela Devedora e/ou pela CHZ, conforme o caso, e as demonstrações financeiras consolidadas e auditadas anuais da Devedora e/ou pela CHZ, conforme o caso, referentes ao exercício social anterior; e
- (xiv) caso a Devedora transfira ou por qualquer forma ceda ou prometa ceder a terceiros os direitos e obrigações assumidos nos termos deste Termo e/ou demais Documentos da Operação de que a Devedora seja parte.

8.2.1. Na ocorrência de qualquer um dos demais eventos acima previstos, observados os respectivos prazos de cura, o vencimento antecipado das CPR-Financeiras dependerá de prévia deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade, na forma e nos prazos previstos neste Termo de Securitização. Nesta hipótese, a Devedora deverá ser notificada sobre a referida Assembleia Geral.

8.2.1.1. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 8.2.1 acima poderá deliberar: (i) por declarar o Vencimento Antecipado, autorizando a Emissora a proceder à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias, observado, para os respectivos pagamentos pela Emissora, o limite máximo composto pelos Créditos do Patrimônio Separado; ou (ii) pela não declaração do vencimento antecipado das CPR-Financeiras, e consequentemente dos CRA, desde que respeitado o quórum de deliberação previsto na Cláusula 8.2.1.2 abaixo.

8.2.1.2. A referida Assembleia Geral deverá ser convocada na forma prevista na Cláusula 13.3, sendo que o não vencimento antecipado das CPR-Financeiras, e consequentemente dos CRA, estará sujeito à aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de CRA presentes à Assembleia Geral, desde que presentes à Assembleia Geral titulares de CRA representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação em cada uma das Séries. Na hipótese de vencimento antecipado ou caso não haja quórum para deliberar a matéria nos termos desta Cláusula, o Emissora declarará antecipadamente vencidas todas as obrigações mencionadas no presente Termo de Securitização e deverá enviar notificação à Devedora neste sentido no prazo de até 1 (um) Dia Útil a contar da data do referido vencimento antecipado dos CRA. Fica certo e ajustado que a Assembleia Geral que deliberar pelo não vencimento antecipado poderá, respeitado o quórum previsto nesta Cláusula, deliberar pela alteração do item de vencimento antecipado em questão, desde que devidamente previsto na ordem do dia.

8.2.2. A Devedora deverá comunicar à Emissora e ao Agente Fiduciário, por meio eletrônico, a ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do evento. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá a Emissora ou o Agente Fiduciário de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas nas CPR-Financeiras e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado das CPR-Financeiras e dos CRA.

8.2.3. Independentemente do envio da comunicação referida acima, a Devedora estará obrigada a pagar à Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data em que tomar conhecimento da declaração de Evento de Vencimento Antecipado ou da data de recebimento de notificação da Emissora, conforme previsto acima, a integralidade do Valor de Resgate por ela devido no âmbito das CPR-Financeiras, em moeda corrente nacional, e os Encargos Moratórios, se aplicáveis.

8.3. Os pagamentos decorrentes de resgate antecipado por Evento de Vencimento Antecipado, com relação aos CRA que estejam depositados eletronicamente na B3, será realizado pela Emissora, de forma unilateral, em conformidade com os procedimentos operacionais da B3.

8.4. Caso o resgate antecipado da totalidade dos CRA previsto na Cláusula 8.3 acima seja realizado por meio da B3, a Emissora deverá comunicar a B3

com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.

- 8.5.** A Emissora compromete-se em notificar a Agência de Classificação de Risco em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data da ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado previstas nesta Cláusula 8.

9. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

- 9.1.** Salvo pelo Aval outorgado pelas Acionistas nos termos das CPR-Financeiras, não será constituída nenhuma garantia específica, real ou pessoal, sobre os CRA, que gozam das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na presente Cláusula e na Cláusula 9.2. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

- 9.2.** Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com Aval detalhado nas Cláusulas subsequentes.

- 9.3.** Aval. As CPR-Financeiras contam com a garantia fidejussória, representada pelo Aval prestado pelas Acionistas, na forma regulada pelas CPR-Financeiras, por meio da qual as Acionistas se tornaram devedoras solidárias e principais pagadoras, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante das CPR-Financeiras, bem como para o cumprimento das demais obrigações nele previstas.

- 9.4.** Disposições Comuns às Garantias. Fica certo e ajustado a Emissora, a seu exclusivo critério, poderá executar total ou parcialmente o Aval, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias assumidas no âmbito dos CRA e/ou das CPR-Financeiras, de acordo com a conveniência da Emissora e os interesses dos titulares dos CRA.

- 9.5.** Ordem de Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das CPR-Financeiras, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas, caso o Fundo de Despesas já tenha sido utilizado integralmente;

- (ii) Encargos Moratórios;
- (iii) Remuneração;
- (iv) Amortização ou valor correspondente em caso de vencimento antecipado dos CRA; e
- (v) Liberação dos valores à Conta de Livre Movimentação.

10.REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514, pela Lei 11.076 e nos termos artigo 9º, inciso V da Instrução CVM 600, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio.

10.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 39 da Lei 11.076 e dos artigos 9º a 16 da Lei 9.514.

10.2.1. O Patrimônio Separado será composto:

- (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta do Fundo de Despesas;
- (iii) pela Conta Centralizadora e pela Conta Fundo de Despesas ; e
- (iv) pelas respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável.

10.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

10.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à

declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

10.3. Os Créditos do Patrimônio Separado:

- (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e
- (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

10.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

10.4.1. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Aplicações Permitidas dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

10.5. Administração do Patrimônio Separado. Observado o disposto na Cláusula 15, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076:

- (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão;
- (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade;
- (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e
- (iv) elaborará e publicará as respectivas informações financeiras do Patrimônio Separado nas notas explicativas de suas demonstrações financeiras, em até 90 dias após o término do exercício social, na forma do artigo 22 da Instrução CVM 600.

10.5.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar ou,

ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

10.5.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

10.5.3. A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, a Devedora arcará com a Taxa de Administração, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas.

10.5.4. A Emissora responderá, ainda, pela insuficiência do Patrimônio Separado, no exato valor em que houver sido afetado até o limite do Patrimônio Separado, no caso de ocorrência da previsão do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35.

10.5.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.

10.5.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

10.5.7. O Patrimônio Separado, especialmente, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de

CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora.

10.5.8. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou alteração dos termos e condições dos CRA e das CPR-Financeiras será devido à Emissora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à: (i) execução do Aval; e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

10.5.9. O pagamento da remuneração prevista neste item ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

11.DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

11.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

- (iv) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (v) não há qualquer ligação ou conflitos de interesses entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (vi) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) é será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (viii) verificará, no limite das informações prestadas pela Devedora, e em conjunto com o Coordenador Líder, a existência do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas nas CPR-Financeiras vinculados à presente Emissão;
- (ix) cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, zelando sempre para que (a) não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) os trabalhadores da Emissora estejam sempre devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e (d) cumpra a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;
- (x) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial;

- (xi) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto nas CPR-Financeiras e neste Termo de Securitização, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xiii) os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros completos e precisos e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xiv) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- (xv) cumpre, bem como faz com que suas Controladas cumpram, as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Normas Anticorrupção, na medida em que (a) mantém condutas internas que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (xvi) não tem conhecimento de existência de violação e inexistente indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Emissora ou suas Controladas; e
- (xvii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas

neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos titulares de CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e

- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
 - (f) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social apresentar, sem prejuízo das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, cópia das demonstrações financeiras completas e auditadas por uma empresa de auditoria independente registrada na CVM, da Emissora relativas ao respectivo exercício social, preparadas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes com registro válido na CVM.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
- (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

- (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações:
 - (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social;
 - (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou
 - (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) apenas utilizar os recursos vinculados ao Patrimônio Separado em benefício dos CRA;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais

registros contábeis da Emissora;

(xiv) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal.

(xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;

(xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração dos CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela Devedora;

(xviii) informar e enviar todos os dados financeiros, organograma e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos

documentos deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (a) que permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização, (b) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de resgate antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os titulares de CRA e o Agente Fiduciário e (c) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social; e

- (xix) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

11.2.1. Declaração Anticorrupção. a Emissora declara, garante e certifica, por si e por suas respectivas subsidiárias, seus conselheiros, diretores e funcionários, que: (a) atua em conformidade e se compromete a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições da Lei 12.846; (b) adota programa de integridade, nos termos do Decreto 8.420, com padrões de conduta, controles internos, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, diretores, demais administradores e partes relacionadas, representantes legais e procuradores, independentemente de cargo ou função exercidos, estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, visando garantir o fiel cumprimento das leis indicadas no item "a"; (c) conhece e entende as disposições das leis anticorrupção brasileiras, bem como não adota quaisquer condutas que infrinjam tais leis anticorrupção, sendo certo que executa as suas atividades em conformidade com essas leis; (d) seus funcionários, executivos, diretores, administradores, representantes legais e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionados às leis indicadas nos itens "a" e "b"; (e) adota as diligências apropriadas, de acordo com suas políticas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, de forma a verificar que estes não tenham praticado ou venham a praticar qualquer conduta relacionada à violação das leis referidas nos itens "a" e "c".

11.2.2. Declaração Socioambiental: A Emissora declara, adicionalmente, que: (a) cumpre de forma regular e integral as normas e leis de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento,

inclusive no que se refere aos seus bens imóveis; (b) cumpre de forma regular e integral todas as normas e leis trabalhistas e relativas a saúde e segurança do trabalho; (c) não se utiliza de trabalho infantil ou análogo a escravo; e (d) não existem, nesta data, contra si ou empresas pertencentes ao seu grupo econômico condenação em processos judiciais ou administrativos relacionados a infrações ou crimes ambientais ou ao emprego de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

11.2.3. Responsabilidade Socioambiental: A Emissora obriga-se a utilizar os recursos obtidos por este Termo de Securitização exclusivamente em conformidade com as disposições do presente Termo de Securitização, obrigando-se, ainda, durante toda a vigência deste Termo de Securitização, a:

- (i) cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças etc.) exigidos pela legislação e necessários para o exercício regular e seguro de suas atividades;
- (ii) envidar os melhores esforços para que seus clientes e prestadores de serviço adotem as melhores práticas de proteção ao meio ambiente e relativas a segurança e saúde do trabalho, inclusive no tocante a não utilização de trabalho infantil ou análogo ao escravo, se possível mediante condição contratual específica;
- (iii) comunicar o Agente Fiduciário e a Devedora, sobre eventual autuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento;
- (iv) manter os titulares dos CRA indenizados contra qualquer responsabilidade por danos ambientais ou autuações de natureza trabalhista ou relativas a saúde e segurança ocupacional, obrigando-se a ressarcir-los de quaisquer quantias que venham a desembolsar em função de condenações ou autuações nas quais a autoridade entenda estar relacionada às suas atividades decorrentes deste Termo de Securitização;
- (v) monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar os impactos ambientais não antevistos no momento da emissão deste Termo de Securitização; e

- (vi) monitorar seus fornecedores diretos e relevantes no que diz respeito a impactos ambientais, respeito às legislações social e trabalhista, normas de saúde e segurança ocupacional, bem como a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

11.3. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Investidores.

12.AGENTE FIDUCIÁRIO

(xvii)

12.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

12.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas Cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no presente Termo de Securitização;
- (vi) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (vii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 9º, XV da Instrução CVM 600;

- (viii) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (ix) o Agente Fiduciário não presta serviços de agente fiduciário nas emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis de agronegócios da Emissora;
- (x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções.

12.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

12.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (iii) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares de CRA;
- (iv) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (v) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (vi) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (vii) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (viii) conservar em boa guarda toda documentação relacionada com o exercício de suas funções;

- (ix) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas ao Aval e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (x) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Instrução CVM 583, acerca de eventuais omissões ou inconsistências constantes de tais informações;
- (xi) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada opinião;
- (xii) convocar, quando necessário, Assembleia Geral, observados os procedimentos descritos no presente Termo de Securitização;
- (xiii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções à Emissora, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal ou domicílio dos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das Acionistas e, também, da localidade onde estejam registradas as garantias;
- (xiv) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (xv) comparecer nas Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xvi) elaborar e disponibilizar aos titulares de CRA, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante tal exercício, nos termos do artigo 15 da Instrução da CVM 583;
- (xvii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, em sua página na rede mundial de computadores.
- (xviii) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;

- (xix) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) comunicar aos titulares dos CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas no Termo de Securitização de direitos creditórios, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no art. 16, II, desta Instrução CVM 583;
- (xxi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xxii) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxiv) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxv) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável; e
- (xxvi) disponibilizar o valor unitário de cada CRA, através de seu website ou de sua central de atendimento.

12.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ano, sendo o primeiro pagamento devido no 5º

(quinto) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

12.5.1. A remuneração definida na Cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

12.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA ou, na sua falta da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

12.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), a saber: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos tributos elencados neste item fosse incidente.

12.5.4. A primeira parcela dos honorários do Agente Fiduciário poderá ser faturada por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36.

12.5.5. Em caso de mora no pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

12.5.6. Despesas: A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento, utilizando os recursos do Fundo de Despesa, e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário:

- (i) publicação de relatórios, avisos e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos;
- (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos;
- (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; e
- (v) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações.

12.5.7. O ressarcimento a que se refere à Cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

12.6. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas acima, utilizando os recursos do Fundo de Despesas, por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pela Emissora, e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, **(i)** incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e **(ii)** excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles

investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

12.7. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos investidores, conforme o caso.

12.8. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Emissora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, **(i)** comentários aos documentos da oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; **(ii)** execução das garantias, **(iii)** comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; **(iv)** análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e **(v)** implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo "Relatório de Horas".

12.9. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

12.9.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuar-la.

12.9.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

12.9.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 13, abaixo.

12.10. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.11. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

12.11.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de Securitização de direitos creditórios para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos CRA.

12.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

12.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução da CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.14. O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de verificar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização.

12.15. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de

documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12.16. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral.

13. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

13.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula.

13.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada:

- (i) pelo Agente Fiduciário;
- (ii) pela Emissora;
- (iii) pela CVM; ou
- (iv) por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação.

13.2.1. No caso da Cláusula 13.2, (iv), a solicitação de convocação deve ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes.

13.3. A Assembleia Geral deverá ser convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em primeira convocação, observado o disposto na Cláusula 14.3 abaixo, e com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em segunda convocação.

13.4. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

- 13.5.** A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.
- 13.6.** Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.
- 13.7.** A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, exceto se de outra forma disposta no presente Termo de Securitização, inclusive, mas não se limitando, ao previsto na Cláusula 8.2.1.2 acima.
- 13.8.** O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 13.9.** A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:
- (i) ao representante da Emissora;
 - (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
 - (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
 - (iv) àquele que for designado pela CVM.
- 13.10.** As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA em circulação de cada uma das séries presentes que representem a maioria dos titulares de CRA em Circulação presentes, desde que presentes à Assembleia Geral titulares de CRA representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, exceto conforme previsto na Cláusula 8.2.1.2 acima e nos casos a seguir descritos. As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem nos casos a seguir

descritos dependerão de aprovação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação:

- (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios;
- (ii) a alteração da Data de Vencimento;
- (iii) a desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias;
- (iv) as alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado; ou
- (v) as alterações na presente Cláusula.

13.11. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

13.12. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra.

13.13. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – comprova.com) e/ou conforme legislação em vigor e eventualmente qualquer outra que possa vir a vigorar, desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, conforme condições previstas na Instrução CVM 600.

14. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência não elidido e/ou contestado, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias a contar da data do inadimplemento; e
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (dias) Dias Úteis da data em que a obrigação era devida, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado.

14.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 14.1, acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas

pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.

14.3. A Assembleia Geral de que trata a Cláusula 14.1, acima, será convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Caso não haja quórum suficiente para: (i) instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações ou, ainda que instalada; (ii) deliberar a matéria, o Agente Fiduciário deverá nomear um liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das Cláusulas 14.5 e seguintes do presente Termo de Securitização.

14.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado nova securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

14.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada nos termos da Cláusula 14.5.1 abaixo.

14.5.1. Na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora:

- (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado;
- (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável;
- (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e
- (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

14.5.2. O Custodiante fará a custódia e guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 3.4.1 deste Termo de Securitização.

14.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

15. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. Serão de responsabilidade da Emissora, pagas com recursos do Patrimônio Separado, em adição aos pagamentos da Remuneração e da Amortização e demais previstos neste Termo de Securitização:

- (i) as despesas com a emissão dos CRA e a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração e os honorários previstos Cláusula 10.5.7;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Custodiante, o Escriturador, o Agente Fiduciário, o Banco Liquidante e a B3;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (vi) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vii) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na

forma da regulamentação aplicável;

- (viii) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (ix) despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, B3, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (x) despesas necessárias para a realização das Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação;
- (xi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (xii) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado e/ou das Garantias;
- (xiii) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xiv) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados ao Patrimônio Separado;
- (xv) custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração das CPR-Financeiras, a ser realizada pela Devedora até as 15h00min, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração;
- (xvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização, relativos ao Patrimônio Separado.

15.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula 17, abaixo.

- 15.3.** Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas, tais Despesas serão suportadas pelos titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas prioritariamente ao pagamento dos CRA.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 16.1.** Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

- (i) Para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Bairro Pinheiros

CEP: 05419-001

São Paulo - SP

Telefone: + 55 (11) 3811-4959

Fax: +55 (11) 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

- (ii) Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, conjunto 202

São Paulo – SP, CEP 01452-000

At. Eugênia Queiroga / Marcio Teixeira / Caroline Tsuchiya

Tel: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br / pu@vortex.com.br (para fins de precificação de ativo)

Site: www.vortex.com.br

- 16.1.1.** As comunicações: (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela

máquina utilizada pelo remetente).

16.1.2. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, poderá também ocorrer através da plataforma VX Informa, disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website: <https://vortex.com.br>.

16.1.3. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

16.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no Jornal, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

16.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

16.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

17.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS

17.2. Há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua

qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

- 17.3.** Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).
- 17.4.** O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para as pessoas jurídicas financeiras indicadas na legislação a alíquota da CSLL é, via de regra, e até o final de 2018, de 20% (vinte por cento). A exceção são as cooperativas de crédito, que estão sujeitas à CSLL pela alíquota de 17% (dezessete por cento) até o final de 2018. O IRRF, na forma descrita na Cláusula 17.4, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração.
- 17.5.** Desde 1º de julho de 2015 os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática não-cumulativa da COFINS e do PIS, se sujeitam à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015). No futuro tais alíquotas poderão ser alteradas com a antecedência permitida em lei. No que se refere às pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática cumulativa da COFINS e do PIS, a incidência das contribuições, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, depende de uma análise caso a caso com base na atividade e objeto social da pessoa jurídica.

- 17.6.** Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota geral de 20% (vinte por cento) ou de 17% (dezessete por cento) no caso de cooperativas de crédito. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.
- 17.7.** Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. O parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido pelos investidores pessoa física na alienação ou cessão dos CRA.
- 17.8.** Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

- 17.9.** Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 e/ou pela Instrução CVM 560, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), como regra geral. Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida" - "JTF"). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas

JTF os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Vale notar que a Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização. Outra exceção se aplica no caso de investidores pessoas físicas. Os rendimentos auferidos por pessoa física domiciliada no exterior que invista em CRA de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 estão isentos do IRRF, conforme parágrafo único, do artigo 88, da Instrução Normativa nº 1.585, inserida na Seção de Aplicações Sujeitas a Regime Especial. A possibilidade de aplicação da isenção no caso de investidores pessoas físicas residentes em jurisdição com tributação favorecida é controversa.

Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF/Câmbio)

17.10.Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero tanto no ingresso como no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

17.11.As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

18. FATORES DE RISCO

Riscos Relacionados à Securitização e ao Regime Fiduciário

18.1. Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do

agronegócio: a securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os titulares dos CRA ou litígios judiciais.

18.2. Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: a estrutura jurídica dos CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

18.3. Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA: a Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não obstante compor o Patrimônio Separado, os recursos decorrentes das CPR-Financeiras, inclusive em função da execução de sua garantia, poderão ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser

suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados aos CRA, às CPR-Financeiras, à Oferta e as Garantias

18.4. Alterações na Legislação Tributária Aplicável aos CRA e CPR-Financeiras: Os rendimentos produzidos pela aplicação nos CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. Referida isenção de imposto de renda pode sofrer alterações no futuro, já que pode ser revogada, podendo ser criadas ou majoradas alíquotas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos com CRA, além de serem criados novos tributos, o que podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

18.5. Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis: a interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem pelo menos duas interpretações a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Especificamente no caso de investidores pessoa física, o parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

18.6. Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio: A atividade de securitização de direitos

creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à Instrução CVM 600, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Instrução CVM nº 600/18 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Instrução CVM nº 600/18, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

- 18.7. Falta de Liquidez dos CRA no Mercado Secundário:** O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA até a Data de Vencimento.
- 18.8. Restrição de negociação dos CRA:** Nos termos da Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados em mercado secundário: **(i)** depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores; **(ii)** entre Investidores; e **(iii)** desde que cumpridas, pela Emissora, as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 476.
- 18.9. Quórum de deliberação na Assembleia Geral:** as deliberações tomadas em Assembleias Gerais serão aprovadas pela maioria dos titulares de CRA em Circulação presentes em Assembleia Geral, e, em certos casos, exigirão um quórum mínimo qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular do CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste um voto desfavorável, não existindo qualquer mecanismo para a venda compulsória no caso de dissidência em determinadas matérias submetidas à deliberação pela Assembleia Geral.
- 18.10. Prestadores de serviços dos CRA:** a Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessário a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversamente e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.
- 18.11. Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios:** a Emissora contratará o Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do

Agronegócio e as Garantias. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá causar efeitos materiais adversos para os titulares de CRA.

18.12. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça: o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176, segundo a qual é nula qualquer cláusula contratual que sujeitar o devedor à taxa de juros divulgada pela B3. Em caso de uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário e este poderá considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Eventualmente o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice, este poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para os CRA.

18.13. Inadimplência das CPR-Financeiras: a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento pela Devedora das CPR-Financeiras. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das CPR-Financeiras pela Devedora, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das CPR-Financeiras e/ou excussão das Garantias a ele vinculadas terão um resultado positivo aos titulares dos CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir que a excussão das garantias seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora de acordo com as CPR-Financeiras. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares dos CRA podendo trazer perdas aos titulares dos CRA.

18.14. O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA: o pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pela Devedora das CPR-Financeiras. A capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. A exposição dos titulares de CRA ao risco de crédito da Devedora não é eliminada pela coobrigação dos Acionistas, caracterizada pelo aval nas CPR-Financeiras.

18.15.Ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Eventos de Vencimento Antecipado podem provocar efeitos adversos sobre a rentabilidade dos CRA: na ocorrência de: **(i)** Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou **(ii)** Eventos de Vencimento Antecipado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois: **(i)** não há qualquer garantia de que existirão, no momento do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e **(ii)** a atual legislação tributária prevê alíquotas diferenciadas de imposto de renda em decorrência do prazo de aplicação, o que pode resultar na aplicação de uma alíquota efetiva superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados na sua Data de Vencimento.

18.16.Risco de Estrutura: A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, em situações de estresse poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para garantir a exigibilidade do arcabouço contratual.

18.17.Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado: A auditoria jurídica, em condução por escritório especializado e que será concluída até a Data de Integralização e observado o disposto na Cláusula 4.12 acima, nos termos contratados, possui escopo limitado aos aspectos legais. Não obstante, a auditoria jurídica não tem o condão de ser exaustiva e pode não ser capaz de identificar todos os eventuais e potenciais passivos e riscos para a operação, seja por conta de seu escopo reduzido, seja em razão da não análise da integralidade dos documentos/esclarecimentos solicitados. Desta forma, caso surjam eventuais passivos ou riscos não mapeados na auditoria jurídica, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios ou mesmo o processo e montante de excussão das Garantias poderá sofrer impactos negativos, fatos estes que podem impactar o retorno financeiro esperado pelos investidores dos CRA.

Riscos Relacionados à Devedora

18.18.Riscos relacionados ao Coronavírus (COVID-19): Acontecimentos relacionados ao surto de coronavírus podem ter um impacto adverso relevante nas condições financeiras e/ou resultados operacionais da Devedora. Ao final de 2019, um surto de coronavírus (COVID-19), começou e, desde então, se espalhou por vários países. Houve relatos de múltiplas fatalidades relacionadas ao vírus em vários países, incluindo Brasil e Estados Unidos. Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia de COVID-19. Durante o mês de março de 2020 e seguintes, as autoridades governamentais de várias jurisdições impuseram bloqueios ou outras restrições para conter o vírus e várias empresas suspenderam ou reduziram as operações. O impacto final na economia global e nos mercados financeiros ainda é incerto, mas espera-se que seja significativo.

18.19.Acionistas controladores pessoas naturais: A Devedora, bem como seu grupo econômico, são controlados por pessoas físicas que, caso ocorra a interdição, ausência permanente ou falecimento de tais acionistas, poderá interferir no desenvolvimento dos negócios da Emissora. Além de que a Emissora estaria com seu controle temporariamente relacionado ao espólio do respectivo acionista, inclusive com risco de judicialização para partilha de bens entre os legítimos herdeiros, podendo afetar adversamente na condução ordinária dos negócios da Devedora.

Riscos Relacionados à Emissora

18.20.O Objeto da Companhia Securitizadora e o Patrimônio Separado: a Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio ou imobiliários por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

18.21.Não aquisição de créditos do agronegócio: A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição

em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

18.22. A Administração da Emissora: A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias.

18.22.1. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte dos devedores ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados.

18.22.2. Portanto, a responsabilidade da Emissora se limita ao que dispõe o parágrafo único do artigo 12, da Lei 9.514, em que se estipula que a totalidade do patrimônio da Emissora (e não o patrimônio separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

18.22.3. O patrimônio líquido da Emissora, de R\$ R\$ 1.148.000,00 (um milhão e cento e quarenta e oito mil), em 30 de junho de 2020, é inferior ao Valor Total da Emissão, e não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514.

18.23. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos imobiliários, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso

país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Riscos Relacionados ao Agronegócio

18.24. Agronegócio no Brasil: o agronegócio brasileiro poderá não manter o crescimento e o desenvolvimento observado nos últimos anos. Ademais, poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

18.25. Risco de transporte e logística: deficiências da malha ferroviária podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade do produto, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto. Uma deterioração das condições de conservação da malha ferroviária, poderia afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

18.26. Intervenção do Governo Brasileiro na Economia: o Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos produtores rurais cujo produto encontra-se vinculado às CPR-Financeiras e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii)

política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora, o que poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

18.27. Política Monetária Brasileira: o Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Devedora, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

18.28. Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado

brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 19.1.** Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.
- 19.2.** A tolerância e as concessões recíprocas: (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.
- 19.3.** Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.
- 19.4.** Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.
- 19.5.** É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.
- 19.6.** Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 19.7.** Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.
- 19.8.** O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora

ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

- 19.9.** As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

- 20.1.** As disposições constantes nesta Cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta Cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.
- 20.2.** As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.
- 20.3.** A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente Cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.
- 20.4.** As Partes elegem o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estar assim justo e contratado, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

ANEXO I A VERSÃO CONSOLIDADA DO TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 75ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo De Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120 ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante: **(i)** das cédulas de produto rural financeiras ("CPR-Financeiras"), mencionado no anexo I do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Série da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"), emitido no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que representa os direitos creditórios do agronegócio que servirão de lastro aos CRA ("Direitos Creditórios do Agronegócio"); e **(ii)** dos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias, as CRP-Financeiras, (em conjunto, "Documentos Comprobatórios"); **DECLARA** à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia: **(i)** via original das CPR-Financeiras; **(ii)** uma via original ou autenticada dos demais Documentos Comprobatórios; e **(iii)** a via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o agente registrador indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Série da 75ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 26 de junho de 2025.

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Por:
Cargo:
CPF/ME:

Por:
Cargo:
CPF/ME: